

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI 6621 DE 2016, DO SENADO FEDERAL, “QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO, A ORGANIZAÇÃO, O PROCESSO DECISÓRIO E O CONTROLE SOCIAL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, ALTERA A LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, A LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, A LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000, A LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000, A LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, A LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005, E A LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA ADITIVA Nº /2018

Adiciona Parágrafo Único ao Art. 53.

Art. 53.....

Parágrafo Único. O art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre as carreiras das Agências Reguladoras federais, em seu art. 1º define os cargos de nível intermediário de Suporte à Regulação e Fiscalização como sendo de apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas dessas atividades, tendo como exigência para ingresso nas carreiras o certificado de conclusão de ensino em nível médio.

No entanto, pela natureza do cargo e das atividades desenvolvidas por estes servidores, torna-se necessária a mudança do requisito exigido para a investidura nesses cargos, uma vez que a formação de nível médio não é suficiente para o desempenho de apoio técnico especializado às atividades de regulação previstas na própria lei.

Com relação à complexidade das atividades diárias executadas pelos Técnicos em Regulação, é reconhecido que exigem conhecimentos técnicos e jurídicos para sua execução, onde se destacam as atividades de fiscalização, a emissão de Autos de Infração e de Laudos Técnicos e a elaboração de Relatórios de Fiscalização. Portanto, a complexidade técnica e jurídica das tarefas executadas pelos servidores investidos nos cargos de Técnico em Regulação das Agências Reguladoras Federais é inquestionável, tanto que nos concursos para ingresso nesta carreira são exigidos conhecimentos específicos em Engenharia, Direito Constitucional e Administrativo, matérias que não estão incluídas na grade curricular do ensino médio.

A modernização das carreiras de nível intermediário das Agências Reguladoras não é inédita, pois as carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Analista da Receita Federal já obtiveram essa alteração no passado. Os efeitos desta modernização são notórios em todas as instituições onde ela ocorreu, pois houve uma melhora natural nos seus quadros funcionais. Ressalta-se que o Estado e a sociedade foram beneficiados, pois passaram a dispor de servidores públicos mais preparados e motivados para desempenhar as suas funções.

Vale salientar que não haverá impacto financeiro para a Administração Pública Federal, pois com a alteração do requisito de ingresso para nível superior na carreira de nível intermediário não haverá alteração do valor da remuneração paga aos servidores. Além disso, não haverá prejuízo para os ocupantes em exercício dos cargos em questão, pois os mesmos permanecerão inalterados. Ademais, salienta-se que a grande maioria dos servidores possui nível superior de escolaridade.

Finalmente, é importante destacar que não há criação de um novo cargo ou qualquer transposição de cargos, pois haverá somente a alteração do requisito de investidura, permanecendo o cargo como sendo de nível intermediário, conforme preceituam os incisos X a XVI, XVIII e XX do art. 1º da Lei nº 10.871/2004.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2018.

Deputado Leonardo Quintão
(MDB-MG)